



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS SOB
ÓTICA JURISPRUDENCIAL**

ORIENTANDO: ANDRÉ HENRIQUE PEREIRA PAULA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2020

ANDRÉ HENRIQUE PEREIRA PAULA

**MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS SOB
ÓTICA JURISPRUDENCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador– JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2020

ANDRÉ HENRIQUE PEREIRA PAULA

**MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS SOB
ÓTICA JURISPRUDENCIAL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1. SEÇÃO I. DO TRÁFICO DE DROGAS	7
1.1 BREVE HISTÓRICO	7
1.2 CONCEITO	10
1.3 CLASSIFICAÇÃO	11
2. SEÇÃO II DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS ...	12
2.1 Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.....	13
2.2 Projetos sociais e Políticas Públicas	14
2.3 Realidade Social do Tráfico de Drogas	17
3. SEÇÃO III. DA ÓTICA JURISPRUDENCIAL	20
3.1 Supremo Tribunal Federal	20
3.2 Superior Tribunal de Justiça.....	21
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS SOB ÓTICA JURISPRUDENCIAL

André Henrique Pereira Paula ¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar os diversos tipos de mecanismos que atuam no combate ao tráfico de drogas, objetivando demonstrar desde o seu contexto histórico até a visão da legislação e jurisprudências sobre o referido tema. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Atualmente o tráfico de drogas é visto como um problema para sociedade, para tanto os mecanismos de combate fazem um grande efeito para diminuição dos índices alarmantes que temos hoje. Diante disso, o poder legislativo e judiciário é o responsável por impor leis, regulamentos e medidas de combate capazes de combater o tráfico de drogas.

Palavras-chave: tráfico de drogas, combate, lei.

1. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, andre.pereira0481@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Por meio do presente artigo busca-se esclarecer sobre mecanismos para combater o tráfico de drogas na visão jurisprudencial, estudando através de leis, programas sociais, que visam combater o tráfico de drogas partindo de uma perspectiva objetiva, buscando conceitos, analisando quais são os mecanismos de combate ao tráfico, como as leis e a jurisprudência atuam neste combate, sendo a jurisprudência mostrada através de algumas decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal).

Este trabalho tem como alicerce a nova lei de tráfico de drogas (Lei 11.343 de 2006), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. A referida lei esclarece não somente sobre o “combate” em estudo, mas essencialmente busca combater e prevenir o tráfico de drogas, utilizando-se de mecanismos para o referido fim.

Em síntese, a lei 11.343 de 2006 trouxe vários aspectos positivos, foi quando criou o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), que aplicou sanções mais severas para o tráfico de drogas. No entanto, passou a ser punido com a pena mínima de cinco anos e máxima de 15 anos de reclusão, no entanto deixando claro que o próprio SISNAD, foi um mecanismo de eficácia para o referido combate.

O SISNAD, foi criado há 08 anos, e em seus princípios está a preocupação com os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como sua efetividade no combate ao tráfico de drogas objetivando apresentar propósitos e instrumentos para este combate.

O tráfico de drogas começa desde a sua fabricação, e de forma ilegal vai se alastrando como um comércio em alta ascensão. A sociedade fica reprimida, insegura, o que exige um planejamento mais adequado de quem elabora as leis, no sentido de direcionar o foco, investindo melhor, planejando mais, e combatendo mais, para dominar o tráfico no país.

Contudo a pena é severa, e por meio de tantas ocasiões não surte o efeito desejado, que é de combater essas práticas. As drogas continuam destruindo vidas, e desestruturando famílias brasileiras. Por esta razão é de se pensar mecanismos de combate as drogas, para terem um meio mais efetivo, especialmente nas divisas e fronteiras que é o ponto chave das drogas que entram no Brasil.

Temos como objetivo, estudar o combate ao tráfico de drogas, mostrando os conceitos de o que é a droga desde a sua história, suas formas de combate na visão da lei e jurisprudencia e examinar os planos e leis que punem os atos relacionados ao crime de tráfico de drogas.

Temos como base para metodologia, a lei de drogas (Lei 11.343/2006) para esclarecer a temática do combate ao tráfico de drogas, que será utilizada para pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática desde o seu contexto histórico até a atualidade por meio de diversas jurisprudencias, gerando uma discussão acerca do tema em comento, além da pesquisa bibliográfica, bem como da utilização do método dedutivo.

Neste tema temos vários problemas, sendo esclarecido quais são os mecanismos de combate ao tráfico de drogas, mostrando a visão que a jurisprudencia tem sobre tal assunto, e qual a lei que penaliza o individuo que comete o referido crime e a sua diferenciação na hora da dosagem das penas.

Contudo, esta pesquisa tem como foco demonstrar meios de combate ao tráfico de drogas, de um olhar jurisprudencial, mostrando desde o seu contexto histórico, mostrando como é o trafico de drogas, quais suas penas, como é combatido e contudo baseando-se na visão da justiça.

1 - TRÁFICO DE DROGAS

Partindo-se de um enfoque predominantemente esclarecedor, toma-se como base a lei das drogas (Lei 11.343/2006), que nos trouxe diversos mecanismos como forma de combate ao tráfico de drogas, objetivando-se analisar este meio mostrando sua história, conceito e classificação analisando juntamente com a visão jurisprudencial em que atualmente há diversas formas de entendimento seja pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal).

1.1. Breve histórico

O tráfico de drogas é tão antigo quanto a humanidade, desde séculos, décadas e anos vem ocorrendo transformações nas leis a fim de combater essa grande problemática que assola a atualidade.

Desde os tempos antigos, os seres humanos descobriram o uso de plantas para medicina e alimentação, com isso veio a descobrir seus inúmeros efeitos diretos e indiretos. Ao degustar as plantas começaram a sentir seus efeitos mentais, começando a mexer com o psicológico fazendo com que recebesse mensagens divinas, apresentando alucinações e delírios com os efeitos de determinadas plantas.

Contudo, as plantas deixaram seu lado ritual, para ser consumida como uma substância de prazer, esse prazer emanado pela alteração da consciência e dos sentidos vitais. Desde então, a droga tornou-se um produto (lícito ou ilícito), valiosíssimo do capitalismo, sendo cada vez mais aprimorado pela ciência, transformando e potencializando seus usos e efeitos.

No Brasil, o uso da droga começou a alastrar por volta das décadas de 50 e 60. Baseando-se em um contexto histórico, se deu na mesma época de guerras, ditaduras, violências, e ideias ideológicas que permeiam o século XX, iniciando a utilização de drogas como, cocaína, maconha, LSD, resultando um sentido de libertação, tornando-se viciante. E dessa forma, as drogas foram conceituadas pela sociedade como um problema social, prejudicando a saúde, gerando violência, e inicialmente sendo vista como uma mercadoria.

No entanto, a área da Ciência da Economia obteve interesse em estudar a Economia das Drogas, vindo a concluir que a movimentação da droga funciona como um comércio, abrangendo um grande espaço geográfico e econômico. Primeiramente por ser um comércio ilegal, com risco altíssimo, gera possibilidade de lucro incessante, além disso, é um produto psicotrópico que causa a dependência, alterando a consciência, e também a autonomia e controle de compra do produto.

Portanto, é esse caráter de autonomia e liberdade, que se torna cada vez mais viciante, uma sensação de prazer produzida pela droga, tornando-a um produto ilegal, tanto por consumir quanto por traficar (comércio).

Além disso, a lei 11.343/06 veio como um dos mecanismos para inibir o tráfico de drogas, estabelecendo em seu artigo 33, as seguintes condutas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Neste sentido, temos a diferenciação do traficante e usuário de drogas, utilizando-se do art. 28, §2º da referida lei (lei 11.343/06):

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Diante dos critérios descritos pela legislação, a jurisprudência adotou um método de avaliação próprio, mas que só podem ser avaliados em cada caso concreto (local e hora da apreensão, circunstâncias sociais e pessoais e etc.). Porém os mais comuns é a quantidade de droga apreendida, analisando se a droga apreendida for acima do esperado para usuário; A variedade das drogas apreendidas, a tese se torna muito mais frágil pois o traficante possui mais de um tipo de droga para sua clientela; Balança de precisão, é um elemento de peso probatório que não teria qualquer sentido um usuário possuir balança de precisão; Embalagem da droga, se estiver embalada em grande peso probatório em pequenas quantidades deixa clara a sua comercialização; Dinheiro, os tribunais entendem que quando tem quantidade em

dinheiro fracionada em notas pequenas demonstra traficância, como tem várias outras formas de diferenciar.

1.2 Conceito

Primeiramente devemos saber o que é droga e o que é o tráfico da mesma, como vimos anteriormente as drogas vieram de princípio das plantas, e neste diapasão o ser humano foi utilizando-as como forma de manter o vício. Atualmente as drogas, são substâncias proibidas, pois causam dependência, podendo acarretar graves problemas no organismo, sendo um mal ameaçando à sociedade.

Segundo a Organização Mundial da Saúde as drogas são capazes de modificar quase todas as funções do organismo do ser humano quando introduzida neste, pois estas substâncias acarretam modificações no comportamento e na consciência das pessoas.

Rosa Del Olmo (1990. p 22) afirma que:

A droga possui uma face oculta que a transforma em mito. Afirma a autora que a grande divulgação de informações distorcidas levaram a uma confusão entre conceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, o que contribui para que o conceito de droga se associasse a ideia de desconhecido, proibido, temido e responsável por todos os males que afligem a sociedade contemporânea.

Essas substâncias tem-se a sua venda proibida, como a cocaína e a maconha pois de acordo com as agências de controle destacam que são as mais consumidas se tornando extremamente seletiva.

Contudo as drogas se tornaram uma forma de comércio entre o crime organizado a partir da década de 1970, e a partir daí foi feito o mandado de criminalização, que está contido no artigo 5º da Constituição de 1988 em seu inciso XLII:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Diante disso o Poder Legislativo criou lei(s) para combate ao tráfico de drogas e entorpecentes, sendo o crime imputado inafiançável sendo suscetível de graça ou anistia, sendo o tráfico visto pela ótica jurisprudencial equiparado a crime hediondo.

Contudo foi promulgada a lei 11.343/2006 em seu artigo 33 da Lei de Drogas, que conceitua a prática do crime de tráfico de drogas é quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regular.

É importante salientar que a lei 11.343 de 2006, desde a sua promulgação veio sendo instaurada como uma forma mecanismo de combate ao tráfico de drogas, com isso, criou o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas), que favoreceu muito impondo sanções mais severas para o tráfico de drogas e para a associação “despenalizou”, sendo o seu uso, ainda sendo considerado crime, porém já com não punido com a prisão (artigo 28 da lei de drogas). Desde então o tráfico passou a ter pena mínima de cinco anos e máxima de quinze anos de reclusão

Contudo de acordo como art. 33, da lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 podemos observar o crime e as suas penas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

1.3 Classificação

Classifica-se como crime comum, por mera atividade, de tipos e conteúdo variado, de perigo abstrato, comissivo e doloso (exceto na prescrição que resulta como delito especial próprio). Nas modalidades que o indivíduo tem a droga em depósito, transporta, guarda e traz consigo resulta delito permanente. A conduta de cultivar a droga, é tipificada no inciso II, do parágrafo 1º, resultando de delito habitual. E os demais atos são classificados como delitos instantâneos.

Embora o tráfico de drogas é classificado como crime comum, urge salientar que qualquer indivíduo pode ser sujeito ativo do delito, no entanto deve-se atentar-se ao verbo “prescrever”, hipótese em que pode ser classificado como crime próprio, dada a condição especial que se requer do agente, qual seja ser habilitado à prescrição de substâncias afins.

Insta salientar que o crime referido não é crime “hediondo” mas equiparado a este, conforme depreende-se no artigo 2º da lei 8.072/1990, em que se implica gravosamente no que se atina na concessão de benefícios penais.

Já a progressão de regime dar-se-á quando houverá cumprido 2/5 da pena, e se o punido for primário, e de 3/5, se reincidente. Observamos todavia a súmula 471 do STJ (Superior Tribunal de Justiça):

Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Por fim, quanto à individualização penal do crime, observa-se as causas que são utilizadas para reduzir as penas: reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º), excluindo a hediondez do delito; colaboração premiada (art. 41); e bem como causas de aumento de pena no art. 40 da lei de drogas (11.343/2006).

1.3 Combate ao tráfico sob a ótica jurisprudencial

De início cabe ressaltar que a lei de drogas (11.343/06) implementou o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), em que redirecionou o método destinado para punir o usuário de substâncias entorpecentes e tornou mais severa a repressão diante ao tráfico de drogas.

A legislação em discussão substitui a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que penalizava o tráfico de drogas. A Lei nº 6.368/1976, restou-se defasada e carente de modificações, visto que a sociedade então e o Direito Penal passaram por diversas mudanças e que foram significativas ao longo do tempo.

Neste diapasão surge a Lei nº 10.409/2002, que veio com intuito de prevenir, tratar e fiscalizar o controle e a repressão à produção e ao uso do tráfico e substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Diante das pluralizadas interpretações sobre a matéria destas legislações referidas anteriormente, passou a vigorar a famosa lei nº 11.343/06, que de modo a solucionar as controvérsias unificou e preservou o regime punitivo exarado nas legislações anteriores.

Diante disso o crime de tráfico de drogas ficou equiparado à hediondez e passível de sanções mais relevantes na lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos. Em um contexto similar, a Constituição Federal de 1988 impulsionou um tratamento mais gravoso aos crimes hediondos e seus equiparados, sendo vedado o acesso à graça, a anistia e ao indulto. Nesses termos, Mirabete (2010, p.123) esclarece que:

Crimes hediondos Com o fim de tornar mais eficientes os instrumentos jurídicos de combate às infrações penais mais graves, dispôs a Constituição Federal de 1988 que são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes definidos com hediondos (art. 5º, inc. XLIII).

Com a Lei 11.343/2006, vieram várias inovações, obtendo um avanço significativo na política de combate as drogas, passando de um modelo de política repressiva para a política europeia que focaliza na redução de danos, e principalmente na recuperação e prevenção dos usuários.

Outra principal inovação foi a despenalização do artigo 28 da lei de drogas (Lei 11.343/2006), que já não mais pune o indivíduo que é pego com droga para consumo próprio (usuário de drogas) e conseqüentemente não sendo punido com detenção. O legislador procurou “despenalizar” mas não no sentido de “descriminalização” mas a tratar o usuário de drogas como um problema de saúde pública não havendo imposição de pena de prisão.

Já em face ao traficante de drogas, a lei obteve um aumento da pena mínima em abstrato para o crime de tráfico de drogas. Embora há mais de uma década de vigência da Lei de Drogas, continua a ser um tema de tamanha importância para o âmbito jurídico, em decorrência do aumento dos índices de tráfico de drogas no país.

2 - MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

Neste capítulo enfatizamos quais os mecanismos que a lei de drogas (Lei 11.343/2006) trouxe para combater frente e frente o tráfico de drogas, quais seus objetivos, princípios para atingir determinado fim, e a criação de projetos sociais que protegem a sociedade do tráfico de do uso de drogas, e ao final um esclarecimento da realidade social que vivemos neste combate.

2.1 SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICA PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD)

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas (SISNAD) foi implantado pela lei 11.343/2006 em seu art. 4º, dentre eles ressalta a preocupação com o respeito e o cuidado com os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, especialmente quanto à autonomia, e a liberdade. O SISNAD está vigente há 14 anos, e necessário se faz avaliar sua existência real no combate ao tráfico de drogas, além de explanar propósitos e instrumentos, havendo vista ao desconhecimento de seus mecanismos por parte da sociedade contemporânea.

Em seu artigo 4º, tem como princípios:

- I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III – a promoção dos valores éticos, culturais e cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISNAD;
- V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISNAD;
- IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de

drogas, repressão à sua produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

Constituem os objetivos do SISNAD, almejando proteger a inclusão social e os vulneráveis de aderir o uso indevido de drogas, em seu art. 5º da supracitada lei está estabelecido seus objetivos:

Art. 5º O SISNAD tem os seguintes objetivos: I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

O SISNAD busca em seus princípios e objetivos a cooperação entre os poderes públicos, mecanismos de combate e prevenção ao tráfico de drogas, e seu uso indevido. Como podemos ver no art. 7º determina que: “A organização do SISNAD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui definida no regulamento desta lei”.

Já no art. 3º, cita a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários dependentes de drogas, buscando reprimir a produção de drogas e o próprio tráfico das mesmas.

O conceito de SISNAD, está previsto em seu artigo 3º, §1º e 2º, citando que são o conjunto ordenado de princípios, regras e recursos materiais e humanos que desenvolvem políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e que atuará na articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Já o artigo 1º do sistema em comento, sobrescreve medidas para combate ao uso indevido de drogas, atuando amplamente no combate ao tráfico de entorpecentes, buscando a reinserção social dos usuários e das pessoas que dependem da mesma, estabelecendo normas para o tráfico de drogas e sua produção não autorizada.

Renato Marcão (2011, p.35) entende que a Resolução nº 03, de 27 de outubro de 2005 onde foi aprovado a Política Nacional Sobre Drogas, estabeleceu objetivos, princípios e pressupostos da mesma:

Buscar incessantemente atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas ilícitas; reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada; tratar de forma igualitária sem discriminação as pessoas usuárias ou dependentes de drogas ilícitas ou lícitas; [...].

Esta resolução implementou regras de prevenção que o SISNAD, através do CONAD (Conselho Nacional de Drogas) deveria seguir, destacando a prevenção, como efetivo compromisso da cooperação e união sobre os diversos seguimentos da sociedade brasileira, da saúde pública e dos órgãos governamentais, federal, estadual, e municipal, que visam o aperfeiçoamento das condições de vida e o aspecto social da saúde no país.

Outra regra apresentada é a inclusão de processos que avaliam as ações de prevenção implantadas pelo poder público (Federal, Estadual e Municipal), observando as necessidades e índices de cada região.

Diante disso, desde a vigência da lei de drogas (Lei 11.343/2006), a incolumidade pública vêm colocando em prática os diversos planos do SISNAD, frente a frente combatendo a resistência dos usuários e dos órgãos responsáveis no combate ao tráfico e uso indevido de drogas ilícitas. A internação compulsória foi uma das medidas adotadas pelo governo como uma ação mais energética, para a contenção do uso de drogas.

A internação compulsória é uma das medidas adotadas pelo poder público com o objetivo de propiciar tratamento aos dependentes de drogas, sendo regida pela Lei 10.216/01. Para obter o tratamento de dependentes de drogas, tem-se que ser feito por clínicas especializadas através de tratamentos específicos, com os melhores

e mais eficazes métodos, pois as drogas são viciantes e tem alto poder de destruição no organismo.

A lei diferencia a internação voluntária da compulsória, sendo a compulsória ocorrendo sem o consentimento do indivíduo e a pedido de terceiros. Geralmente, quem solicita a internação são os familiares do paciente, mas é possível que o pedido seja feito por outros entes, seja eles como Ministério Público. O litígio deve ser feito por escrito e aceito por médico psiquiatra. Nestes casos, a lei determina que o estabelecimento de saúde têm prazo de 72 horas para informar ao Ministério Público do estado diante a internação e os motivos da mesma. Na compulsória, diante da legislação, é determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, e que deve ser feito por um médico, justificando que o indivíduo não tem domínio, condição psicológica e física.

Já a voluntária, a própria pessoa pleiteia voluntariamente a sua internação, devendo assinar, no instante de sua admissão, um documento (declaração) que opta pelo regime de tratamento. O término da internação é regida por solicitação escrita do paciente ou por determinação do profissional legal responsável pelo paciente. Mesmo na internação voluntária o paciente então, não poderá sair do estabelecimento sem prévia autorização, transformando seu regime em involuntário.

Outro problema é a precariedade de locais especializados para o combate e tratamento. Neste sentido, encontra-se diversos recursos ao judiciário, cujo pedido é de internação compulsória, por várias delas pela falta de locais especializados no tratamento de dependentes de drogas. Neste sentido, transcreve-se um acórdão do TJRS:

APELAÇÕES CÍVEIS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE. DIREITO À SAÚDE, SEPARAÇÃO DE PODERES E PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Caso concreto. Internação compulsória para tratamento contra drogadição (Crack). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. REJEITARAM AS

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. (TJRS – Apelação Cível nº 70033141763, 2014)

Diante disso, a legislação permite a criação de Organizações para combate do tráfico e ao uso de drogas. No Brasil, são várias as ONGS com projetos para inibir esta causa, seja em escolas, comunidades terapêuticas, entre outras. Cerca de 60% dos projetos e ações de combate do uso e tráfico de drogas, são realizadas por instituições sem vínculo direto com o poder público. A maioria destas instituições requer a concordância do paciente no tratamento e o amparo da família na recuperação.

É de fato, notório a existência de vários mecanismos de combate ao tráfico de drogas, seja por parte do poder público e por particulares, contudo, os altos índices de aumento de usuários e traficantes vem dificultado o trabalho de erradicação e combate das drogas no Brasil.

Em 2010, o TCU (Tribunal de Contas da União), realizou uma auditoria no SISNAD, revelando inúmeros problemas. Os relatórios TC 021.180/2010-5 e TC 033.434./2010-7, Acórdão nº 360/2012, em seu relator ministro Aroldo Cedraz, relatam insuficiência de infraestrutura e carência de equipamentos nas delegacias, no que tange ao combate e repressão ao tráfico de drogas nas fronteiras do Brasil.

Diante disso o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou ao Departamento de Polícia Federal (DPF) que propicie infraestrutura adequada para as delegacias da fronteira, bem como fazendo estudos para analisar a necessidade de equipamentos que garantem a efetividade e tempestividade das ações, além da segurança dos servidores.

2.2 - Projetos sociais e Políticas públicas

O Brasil é conhecido mundialmente como o país de projetos sociais e políticas preventivas para combate ao tráfico de drogas. Neste diapasão podemos destacar um dos únicos mecanismos de combate a esta causa, que é o Programa Nacional de Resistência às Drogas (PROERD), que é conduzido pelos policiais militares, e não contam com métodos adicionais para seu fortalecimento e expansão. Destarte , podemos dizer que no nosso país o combate ao tráfico de drogas é

insuficiente. No quesito tratamento, o Brasil encontra-se em um cenário lastimável pela baixa infraestrutura, principalmente pela falta de locais qualificados ao tratamento e pelo alto número de desassistidos.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), foi criado em 1992 pelo estado do Rio de Janeiro. Inspirado pelo projeto americano *Drug Abuse Resistance Education* (DARE), que foi implantado no final de década de 80, pelo Departamento de Polícia de Los Angeles.

A partir de 1998, o PROERD foi implantado no estado de Santa Catarina, com o objetivo de simplificar a educação de crianças e adolescentes, utilizando de técnicas e cenários pedagógicos viabilizando a resistência às pressões impostas pelos indivíduos que se dizem “amigos”, para que reflitam o que é bom e ruim para si mesmo, e por saber dizer “não” às drogas e à violência.

Esse projeto social é essencial para o combate ao tráfico de drogas, utilizado também como contenção das variadas formas de violência, abrangendo os aspectos físicos, sociais e psicológico. Para tanto seu objetivo principal é afastar as crianças e adolescentes a dar início ao uso de drogas existentes no país e conscientizar sobre a questão do tráfico ilegal de drogas e da violência posterior.

De acordo com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do estado de Santa Catarina os objetivos do PROERD são:

- a) Trabalhar sobre as causas do uso de drogas lícitas e ilícitas estabelecendo sobre os riscos decorrentes da dependência química e orientando as crianças, adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, acerca da busca de soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas;
- b) Fortalecer a auto-estima das crianças e adolescentes a valorizarem a vida, mostrando opções saudáveis de comportamento, longe das drogas e da violência;
- c) Sensibilizar as crianças e adolescentes para valores morais e éticos, possibilitando a visualização, bem como proporcionar a construção de uma sociedade mais justa, sadia e feliz;
- d) Disponibilizar aos pais e/ou responsáveis ferramentas para que, quando questionados sobre os efeitos negativos das drogas, possam atender às expectativas, bem como mostrar a importância do fortalecimento da estrutura familiar;
- e) Prevenir a criminalidade relacionada direta ou indiretamente ao uso de drogas;
- f) Disponibilizar aos Policiais Militares técnicas pedagógicas adequadas para aplicação do programa para crianças, adolescentes e para pais e/ou responsáveis;
- g) Ensinar e aprofundar os conhecimentos dos Policiais Militares quanto às drogas lícitas e ilícitas, questões legais sobre o tema e como proceder quando da constatação de alguma forma delituosa dentro e nos arredores do ambiente escolar;
- h) Aproximar a Polícia Militar da comunidade escolar, e por consequência da comunidade em geral. Proporcionando um clima de parceria e confiança, gerando informações tornando possível um melhor atendimento aos anseios sociais, bem como mostrar a importância do papel social da corporação.
- i) Desenvolver o programa, da Polícia Militar, de prevenção primária ao uso das drogas,

alertando sobre os malefícios causados à saúde física e mental do usuário das referidas substâncias.

Para atingir os referidos objetivos, os policiais militares utilizam-se de diferentes assuntos de acordo com a faixa etária dos estudantes, lecionando desde crianças (pré-escolar) até o público adulto. Começando da pré-escola até o 5º ano do Ensino Fundamental, e a partir do 6º ano utilizando-se de materiais e linguagens que os adolescentes utilizam e até mesmo atendendo aos pais ou responsáveis dos alunos, através do PROERD para pais, que fornece ferramentas essenciais para os pais saberem como dirigir seus filhos quando se tratar do assunto “drogas ou violência”.

E qualquer cidade ou estado pode aderir ao programa, basta entrar em contato a unidade de Polícia Militar de sua região, para planejar essa atuação educacional que tem duração média de um semestre.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes foi feito um levantamento que constatou que o uso de drogas tem se mantido equilibrado nos últimos anos, mas que diante o aumento da oferta há desenvolvimento de inúmeras rotas do tráfico, sendo a maioria via África, e atualmente pelas fronteiras do Brasil.

Uma das políticas públicas criadas no Brasil que se destacou no combate ao tráfico de drogas, foi a criação das UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora), que foi implementada pelo estado do Rio de Janeiro desde 2008, instaurada para objetivamente combater o tráfico de drogas e desarticular o crime organizado nas favelas. A criação das unidades de polícia pacificadora é de cunho governamental (municipal, estadual e federal), e sem contar também pela força e união da fiscalização de entidades civis organizadas.

Atualmente, as políticas públicas sobre o combate ao tráfico de drogas vem sendo um tema de grande relevância, pois cada dia que se passa os governos e sociedades passam por novos desafios. O tráfico de drogas vem ganhando força, ameaçando a segurança pública e criando novas rotas, resultando grande problema no território brasileiro.

Vale ressaltar que, políticas públicas relacionadas à tráfico de drogas está assegurada constitucionalmente diante dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja eles o direito a saúde, educação, segurança e entre outros e por trás dos direitos está a União, Estados, Distrito Federal e Municípios que asseguram esses direitos.

Neste diapasão destacamos entendimento do autor Teixeira (2002, p.2):

Políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as não ações, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos. As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente.

No entanto, políticas públicas de combate ao tráfico de drogas são interesses que o governo deve atuar suas regras (lei), e problemas difusos da sociedade.

2.3 – Realidade Social do Tráfico de Drogas

Atualmente a indústria da Droga no Brasil funciona de forma específica, visto que não é um país que produz os entorpecentes, mas que habitualmente é usado como país de trânsito, que está sendo feito de rota de transporte de cocaína de países como a Colômbia, Bolívia e Peru para a Europa e América do Norte. Contudo, diante de pesquisas ressaltam que está aumentando o comércio interno de drogas no Brasil, e que só vem aumentando os índices de comércio de drogas ilícitas, principalmente de maconha e cocaína.

Por conseguinte, apesar de ter aumentado os índices de comércio de drogas o Brasil não se compara aos maiores consumidores mundiais, o fato é que os índices de aumento é crescente, vindo a acarretar mais a saúde da população.

No Brasil o tráfico de drogas está cada vez mais operante, ainda que as autoridades apreende parte das drogas e cargas circulante. Neste sentido, o tráfico de drogas é ligado a atividade econômica sendo fortalecida pela falta de perspectiva, alto índice de desemprego e exclusão, acarretando a facilidade de inclusão de jovens e agricultores no mercado da droga, mesmo que ilegal, mas com isso, facilita o

aumento do lucro, e dá oportunidades de “emprego” para pessoas que não tem acesso ao mercado e trabalho formal e além do mais, o salário é superior ao do mercado.

Analisando a realidade do tráfico de drogas no Brasil, chega-se a conclusão de que, a população de criminosos é constituída pela massa de jovens que não ocuparam uma vaga no mercado de trabalho (desempregados), e que estão no grupo mais vulnerável a ser incluído ao tráfico.

Diante da ausência do afeto da família, do exemplo frustrado dos familiares, cujos ganhos não são proporcionais aos seus esforços, diante a falta de recursos financeiros e morais, surge uma verdadeira sedução ao mundo do crime, sendo atraído as atividades do tráfico de drogas, seja ela direta ou indiretamente.

Com o desemprego, falta do afeto da família, busca imediata por recursos financeiros como motivos de ingresso no tráfico, cita Dayrell (2001. p.315):

Desemprego significa ociosidade nas ruas. A rua aqui aparece mais uma vez na sua ambiguidade, tanto como espaço de trabalho como também lugar da ociosidade, que traz consigo o risco do envolvimento com as drogas. A ilusão do dinheiro fácil é acompanhada pelo desejo de conquistar um certo patamar de consumo, que, por sua vez, passaria a significar uma posição de mais respeito no meio social mais próximo, de ser alguém, de ser admirado pelas meninas. Ao mesmo tempo responde a um certo imaginário de masculinidade, no enfrentamento dos perigos, na agressividade e no poder que uma arma representa. O tráfico arregimenta os jovens do próprio pedaço, sendo os amigos e os conhecidos, com os quais se encontravam pelos becos, que agiam como aviões, os mesmos que seduzem para o mundo do crime, acenando com a possibilidade de ser alguém, o que não conseguiriam por meio da inserção social pelo trabalho.

Por tanto, ressaltamos que diante da influência das condições sócio estruturais em que os jovens estão inseridos, estas não podem ser encaradas como única oportunidade ou única razão para o ingresso da delinquência, portanto o livre-arbítrio está presente diante de todas escolhas, neste sentido Cruz Neto cita (2001, p.177-178):

É preciso compreender a escolha e, depois, saber que nenhuma escolha humana pode ser explicada apenas por determinismos sociais, embora todas sejam realizadas frente a condições dadas. (...) Todas as condições dadas são necessariamente reinterpretadas e reconstruídas pelo sujeito dentro de seu espaço de liberdade e capacidade de projetar, atributos de todos os seres humanos.

Neste diapasão, o tráfico de drogas se torna uma das opções para os indivíduos marginalizados da população, sendo um meio de busca da inserção, ainda que evasiva, na economia, principalmente pelo poder consumista, ocupando várias

modalidades do tráfico sendo desde a posição de chefia até aqueles subordinados do líder, como exemplo, negociar, comprar e vender tóxico nas ruas ou servir de “olheiro” que vigia o local do tráfico.

Sobre este contexto, cita o autor Couto (2003, p.5):

A organização local do tráfico ocorre por meio de funções específicas, atribuídas aos atores sociais envolvidos na trama das redes ilegais. Tem-se, assim, uma forma de coibir a ação de outros grupos, ou até mesmo das próprias práticas sociais que possam vir a enfraquecer o comércio do tráfico de drogas. [...]

No entanto, o tráfico de drogas na realidade social, é visto pelos jovens excluídos como um meio de tão elevado êxito quanto alto o risco. Muitos enxergam como “um tudo ou nada”, pois podem morrer ou serem privados de sua liberdade.

3- DOS MECANISMOS DE COMBATE DA ÓTICA JURISPRUDENCIAL

Neste título, buscamos mostrar desde o conceito dos órgãos jurisprudenciais, STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça), esclarecendo sobre seus entendimentos relacionados ao combate ao tráfico de drogas, baseando-se de decisões proferidas diante de recursos, mostrando em síntese como a turma julgadora entende do tema de mecanismos combate ao tráfico de drogas e como utilizam-se das leis para reprimir esta causa que assola a sociedade.

3.1 – Supremo Tribunal Federal

Conforme é definido na Constituição da República Brasileira em seu art. 102, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do poder judiciário, e ao mesmo compete a guarda da Constituição.

Entre suas funções primordiais está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a alegação fundamentada de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

No âmbito penal, esclarece a sua competência julgadora, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os próprios Ministros e o procurador da república, entre outros elencados na Constituição Federal.

E no presente artigo, esclarecemos por meio de jurisprudências, de variadas decisões feitas pelo Supremo Tribunal Federal, qual a visão que tem dos mecanismos de combate ao tráfico de drogas, quais entendimentos terão sobre como combater, e definitivamente acabar com essa causa que assola a sociedade contemporânea.

Em análise a jurisprudência do relator Gilmar Mendes, se tratando do crime de tráfico de drogas que foi impetrado um habeas corpus (HC - 174492/SP – SÃO PAULO), postulando em suma, a revogação da prisão preventiva de um determinado indivíduo que foi preso preventivamente pela suposta prática do crime descrito nos

artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), e diante de tal discussão a turma julgadora ressaltaram para que se dê combate a tão nefanda atividade, pois há vários mecanismos à disposição da Justiça, e ressaltaram a segregação dos acusados para minimizar o tráfico de drogas.

Ademais, para tanto na mesma decisão, afirmam que a ordem pública deve ser preservada, utilizando-se sempre dos mecanismos de combate do Poder Judiciário e já esclarecendo que a única medida que se mostre adequada para a solução do problema do tráfico de drogas é a custódia cautelar. Pois em suma jurisprudência, o colegiado não conheceu o Habeas Corpus, negando seguimento do pedido.

Já em suma decisão do relator, Ministro Alexandre de Moraes (HC 189676 / PARANÁ), ressalta um mecanismo de tamanha importância que foi possível a concretização de alcance de provas que identificaram os cujos denunciados que foram acusados como responsáveis de crimes cometidos por uma associação criminosa, pelos ilícitos atos relacionados ao tráfico de drogas.

Vejamos o dispositivo da referida lei, de nº 9.04 de 03 de Maio de 1995, em seu art. 2º, inciso II:

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

O relator, Ministro Rosa Weber em uma de suas decisões (HC 190610 / SP- São Paulo) ressaltou um mecanismo muito importante de combate ao tráfico de drogas, que é o chamado “Pacote Anticrime” que tem muito a acrescentar para o aperfeiçoamento da Legislação Penal e Processual Penal, tornando-se capaz de desestimular os delitos cometidos em face do tráfico de drogas.

Analisando detidamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal vemos que a maior instancia do poder judiciário entrevê que o povo brasileiro está combalido com o aumento da insegurança pública, e a veemente falta de integração entre a União, Estados e Municípios, com poucas inovações eficientes, buscando incessantemente esforços institucionais, buscando sempre observar a

dignidade da pessoa humana e das regras constitucionais, para propiciar mecanismos eficazes de combate ao tráfico de drogas, que de forma abominável, mesmo dentro da cadeia é um tema que acaba com o desenvolvimento do país e amedrontam a família de inúmeros brasileiros.

Atualmente o grande desafio institucional brasileiro é progredir nas formas e mecanismos de combate à criminalidade organizada, seja dentro e fora dos presídios, buscando maior comunicabilidade dos inúmeros órgãos governamentais na investigação, combate, repressão e aplicabilidade das leis e regimes de cumprimento proporcionais, principalmente combater frente a frente os crimes organizados pelas lideranças de facções criminosas, buscando a ampliação e melhoramento de mecanismos legais mais eficientes.

Um mecanismo que também foi de tamanha eficiência foi o criado pela lei Lei 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto 6.877/2009, que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Nos termos da referida lei, os presos poderão ser recolhidos em prisões federais de segurança máxima, cuja medida se baseia no interesse da segurança pública ou propriamente do preso, e o aceite dependerá da prévia e fundamentada decisão do juízo federal competente, e posteriormente receber os autos de transferência emitidos pelo juízo que compete a execução penal ou prisão provisória e após assim fixará o prazo inicial de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3.2 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, mais conhecido como STJ, foi implementado pela Constituição Federal de 1998, dentre suas atribuições é o responsável unificar a interpretação da lei federal em todo território nacional. É o órgão responsável pela solução definitiva dos casos criminais e civis que não estão envolvidos na matéria constitucional e nem a justiça especializada.

Com base nas jurisprudências do STJ, de senhores Ministros conhecidos, como Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Moura Ribeiro e dentre outros, entende-se que para mecanismos de combate ao tráfico de drogas, com base no

questão da gravidade do crime cometido, inicialmente a prisão de regime fechado deve ser mantida, porque a imposição do regime inicial fechado é o esperado por conta do método mais rigoroso citado pela Constituição da República ao crime de tráfico ilícito de drogas, que ressaltamos que este crime está na categoria de crime hediondo pela legislação infraconstitucional.

Neste sentido o tratamento mais severo resulta eficiência das medidas político-criminal, trazendo harmonia a legislação aos tratados internacionais de que o país é signatário, referente ao combate ao tráfico de drogas e sobretudo diante aos índices alarmantes de drogas produzidas no país e a utilização de rota para entrada e saída de drogas que são comercializadas em território nacional e internacional.

Os mecanismos de combate ao tráfico de drogas exigem uma mobilização de boas táticas para investigar, processar e julgar as condutas relacionadas ao tráfico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contribuiu de maneira efetiva no combate ao tráfico de Drogas, com suas decisões e entendimentos, buscando uniformizar e interpretar a nacional lei federal, solucionando os conflitos de natureza infraconstitucional, e solidificando jurisprudência da tão falada Lei 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas.

São inúmeros acórdãos envolvendo a incidência da majorante (circunstância que aumenta a pena) sendo:

- Natureza e quantidade de droga na dosimetria da pena;

Já se tratando em natureza e quantidade de drogas apreendidas o Superior Tribunal de Justiça possui um firme entendimento aos fatos de que a natureza e a quantidade de droga que for apreendida podem impedir a aplicação do redutor de pena e até interferir na análise do regime mais gravoso de cumprimento da pena, isto caso fique alguma evidencia de que o indivíduo esteja praticando tráfico de drogas.

Em inúmeras jurisprudências, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovou decisões de tribunais que afastam o redutor do artigo 33, que ao analisar as provas chegaram a entender que o condenado se dedicava incessantemente ao tráfico de drogas, não somente pela quantidade, mas pela natureza da droga apreendida e principalmente pelas circunstâncias fáticas do caso concreto.

- Tráfico interestadual

Já no habeas corpus 339138, prolatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, reiterado e julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), há entendimento que para

a caracterização da majorante de interestadualidade relacionada ao crime de tráfico de drogas, não precisa estar efetivada a transposição das fronteiras pelo agente, só havendo a comprovação de que as drogas seriam entregue em outro estado a circunstância de aumento de pena já pode ser aplicada na pena prevista. Até mesmo a confissão do paciente, mesmo que não tenha havido a efetiva transposição de fronteiras já pode incidir a causa de aumento de pena como base de confissão.

- Princípio da Insignificância

O STJ entende que não se aplica o princípio da insignificância nos crimes de posse de drogas para uso próprio, uma vez que o intuito e a proteção da saúde pública e, tratando-se de perigo abstrato, é irrelevante a quantidade de droga apreendida.

O reconhecimento do princípio da insignificância com a atipicidade da conduta delitiva não é admissível diante ao crime de tráfico de drogas, pois são crimes de perigo abstrato ou presumido, no qual os objetos jurídicos são a segurança pública e a paz social, sendo desnecessário para o específico fim a quantidade de droga apreendida.

- Laudo Toxicológico

A corte entende que a realização da perícia é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, e com base neste entendimento o STJ, utiliza como base o artigo 50, §1º da Lei de Drogas que esclarece:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

Contudo, com base neste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça inocentou um acusado de fornecer drogas a um grupo de adolescentes, vejamos em suma jurisprudência do julgado do relator Ministro Jorge Mussi, recurso em habeas corpus nº 65.205-0, do Estado do Rio Grande Do Norte:

TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE TÓXICOS COM O ACUSADO OU COM AS MENORES QUE COM ELE SE ENCONTRAVAM. INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE COMPROVE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SERIA APTA A CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU

PSÍQUICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Conquanto existam precedentes em que, na hipótese de inexistência de apreensão da droga, dispensam laudo para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, a melhor compreensão é a que defende a indispensabilidade da perícia no crime em questão. 2. A constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível mediante perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. Doutrina. 3. O artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/06 não admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. Precedentes. 4. Na hipótese em exame, verifica-se que nenhuma droga foi encontrada em poder do acusado ou das menores que com ele se encontravam, e, por conseguinte, não foi efetivada qualquer perícia que ateste que ele teria fornecido às adolescentes substâncias entorpecentes, circunstância que impede que seja incriminado pelo ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ausente a comprovação da materialidade delitiva. 5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o trancamento da ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas.

Já que com isso foi concluído que essa circunstância deixa que o acusado seja julgado pelo crime que está previsto na lei de drogas (Lei 11.343/2006), já que ausente a comprovação da materialidade delitiva.

CONCLUSÃO

Atualmente o país está marcado por diversas atrocidades e diante do presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo demonstrar um dos maiores problemas que assolam a sociedade, destruindo lares de diversas pessoas. Neste cenário percebe-se que o STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) lutam contra esta causa, não somente esses tribunais, mas toda a humanidade por meio de leis e jurisprudências.

Além disso, resultados de pesquisas relacionadas ao tráfico de drogas mostram que o Brasil é utilizado como país de trânsito, ou seja, há rotas brasileiras para o transporte de drogas a países como Colômbia, Bolívia e Peru, e às regiões da América do Norte e Europa. Entretanto aumentaram os índices de tráfico de drogas e conseguinte aumentaram os índices de tráfico também e equiparando-se aos maiores consumidores de drogas do mundo. (Ao invés disso, porque não colocar o seguinte: E apesar de haver rotas de escoamento, os índices de tráfico brasileiro aumentou

muito, conseguinte o consumo tem mesmo crescimento e por fim, o Brasil se equipara aos maiores consumidores de droga do mundo.)

O tráfico de drogas está cada vez mais operante, e buscamos meios de combate a esta causa, mostrando como os órgãos jurisprudenciais (STJ e STF), enxergam este tema. Temos diversos entendimentos que reprimem que combatem o tráfico de drogas, utilizando-se de leis para que afaste esse problema da sociedade.

Analisando detidamente o tema cotejado, chega-se a conclusão de que, a população de criminosos é constituída pelos jovens que não ocuparam vaga no mercado de trabalho, ficando-se assim desempregados estando no grupo de vulneráveis ocasionando fácil acesso ao tráfico, pois é uma forma de gerar dinheiro fácil em muito pouco tempo, mas que um meio ilegal e por muitas das vezes um caminho sem volta.

Muitos optam por esse caminho pela ausência do afeto da família, pela falta de exemplo da família, cujos ganhos financeiros não são proporcionais aos esforços e diante da falta de recursos surge a sedução do mundo do crime, sendo atraído ao mundo das drogas seja diretamente ou indiretamente .

De uma visão ampla ao tema vemos que os mecanismos de combate as drogas é um verdadeiro “enxuga-gelo” pois os órgãos não podem atuar de forma efetiva mas sim na forma como esta prevista na lei e a lei é falha, acredito que não pode ser assim em determinados casos.

Concluimos que o proibicionismo e o recrudescimento penal se tratando de tráfico de drogas é um mecanismo falho que como resultado está cada vez mais aumentando os índices de tráfico de drogas e em consequência acarretando o aumento da população carcerária do nosso país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.**

BRASIL. **Secretaria de Estado da Segurança Pública.** Disponível em: < https://portal.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=265&Itemid=172> Acesso em: 08 set. 2020

BRITO, Rubem. **Como acabar com o tráfico de drogas no Brasil e uma Possível alteração na lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 (Lei de Drogas).** Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/rubem-brito1/artigos/como-acabar-com-o-traffic-de-drogas-no-brasil-e-uma-possivel-alteracao-na-lei-no-11-343-de-23-de-agosto-de-2006-lei-de-drogas-5201>>. Acesso em: 11 set. 2020.

CASTILHO, Auriluce Pereira; HENKES, Siviana; **O COMBATE AO USO E AO TRÁFICO DE DROGAS: uma análise da (in)efetividade das leis e políticas públicas brasileiras.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2c1fc225872c8f4>>. Acesso em: 11 set. 2020.

CAMPUS, Vanessa Correia. **O Usuário e o Traficante na Lei 11.343/2006: Uma Análise Sobre os Critérios Distintivos.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26110/1/Vanessa%20Correia%20Campos.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. **Narcotráfico na metrópole: das redes ilegais à “territorialização perversa” na periferia de Belém.** Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento). Programa de Pós-Graduação em Planejamento do Desenvolvimento. Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Universidade Federal do Pará - UFPA. Belém, 2010. Disponível em: Acesso em 05 dez. 2015.

CRUZ NETO, Otávio. MOREIRA, Marcelo Rasga. SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

DAYRELL, Juarez. **A música entra em cena: o rap e o funk na socialização da juventude em Belo Horizonte**. Tese (Doutorado em Educação). São Paulo: Faculdade de Educação da USP, 2001. Disponível em: Acesso em 06 dez. 2015.

OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro:

ESCOLA, Monografias Brasil. **ANÁLISE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL**. Disponível em: <<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/analise-crime-traffic-drogas-ambito-internacional.htm>>. Acesso em: 11 set. 2020.

MARCAO, Renato. **Tóxicos: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006- Lei de Drogas 8. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. 26ª ed. São Paulo:** Editora Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

PEREIRA, Luana Rebeca Silva. **Tráfico de Drogas, Direito Penal do Inimigo e seletividade penal na definição entre usuários e traficantes: um estudo em sentenças da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador no ano de 2016**. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26395/1/Luana%20Rebeca%20S.%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

O Relatório Mundial sobre Drogas (World Drug Report) de 2008 aponta para o crescimento do consumo de cocaína nos países em desenvolvimento, inclusive no Brasil. Cf. <http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/WDR-2008.html>

TEIXEIRA, E. C. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Revista AATR, 2002. P.02.

NEXO. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 01/04/2020 às 23:23h

EM DISCUÇÃO. História de combate às drogas no Brasil. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>. Acesso em: 01/04/2020 às 23:23h

Legislação

BRASIL, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.